



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600965-55.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

**REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO**

**Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A**

**Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A**

**REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**

**Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM INSERÇÃO DE TELEVISÃO. CARGO MAJORITÁRIO. GOVERNADOR. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE NO LETREIRO IDENTIFICADOR INTERMEDIÁRIO. ARTIGO 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CARÁTER OBJETIVO. TESE DEFENSIVA DE MERO CRÉDITO DE INTERLOCUTOR AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SANATÓRIA PELA CARTELA DE ENCERRAMENTO. MULTA PECUNIÁRIA MANTIDA NO PISO LEGAL. MULTA COMINATÓRIA PROSPECTIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, em razão da omissão do nome do candidato ao cargo de Vice-Governador no letreiro intermediário veiculado na inserção televisiva de trinta segundos intitulada "RFILHO-TV-05-INS, Antes de Renan Filho, Educação", exibida no dia 30 de agosto de 2026. A decisão confirmou a ordem inibitória e condenou solidariamente os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em:

a) saber se a exibição do nome do candidato titular ao Governo do Estado em letreiro gráfico intermediário, sem a concomitante e proporcional identificação do candidato a Vice-Governador,

configura infração ao artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ou se constitui mero crédito de interlocutor isento da exigência legal;

b) verificar se a indicação do vice na cartela final de encerramento supre a desconformidade havida no trecho intermediário;

c) analisar se subsiste contradição dispositiva quanto ao termo inicial da multa cominatória.

### III. Razões de decidir

3. O artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 ostentam natureza cogente e estritamente objetiva, vocacionados a assegurar ao eleitor a imediata ciência da composição integral da chapa majoritária.

4. Conforme jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, o dever de fazer constar o nome do vice, no patamar mínimo de 30% do nome do titular, estende-se a todos os momentos em que o nome do titular for propalado na mídia audiovisual, sendo inadmissível o fracionamento temporal da peça publicitária sob o pretexto de configurar mero crédito de interlocutor.

5. A menção regular do candidato a vice na assinatura final de encerramento não sana retroativamente a ilicitude formal consumada durante a exibição autônoma e destacada do titular em momento antecedente da propaganda.

6. A multa pecuniária sancionatória de fundo foi dosada com razoabilidade no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, em face da unicidade da matriz de produção.

7. Não há contradição na decisão recorrida quanto às astreintes, porquanto a sanção coercitiva ostenta eficácia estritamente prospectiva, a partir da notificação formal, inexistindo qualquer cobrança sobre as exibições pretéritas que deram ensejo à multa material.

### IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A regra do artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 é de natureza objetiva e impõe a exibição clara e legível do nome do candidato a vice durante todo o tempo de aparição do nome do titular na peça publicitária televisiva, descabendo descaracterizar a infração sob a alegação de mero crédito de personagem ou admitir sanatória retroativa pela cartela de encerramento."

Legislação relevante citada: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12; Código de Processo Civil, art. 537.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060006922, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 29/08/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo (ID 10518984) contra a sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10515315), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante (Petição Inicial ID 10507272).

A representação impugnou a veiculação, em 30 de agosto de 2026, por quatro vezes na televisão local, da inserção de trinta segundos "RFILHO-TV-05-INS, Antes de Renan Filho, Educação" (IDs 10507275 e 10507276), em razão da omissão do nome do candidato a Vice-Governador, Yale Fernandes, no letreiro intermediário exibido entre 00:06,04 e 00:07,71 da mídia, com os dizeres "RENAN FILHO GOVERNADOR" (ID 10507276).

Este Magistrado (Sentença ID 10515315) confirmou em definitivo a ordem inibitória e condenou solidariamente os representados ao pagamento de **multa única no piso de R\$ 5.000,00**, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, julgando improcedentes os pleitos concernentes à marca d'água e à fração inicial da animação final, além de indeferir o pedido de reconsideração quanto às astreintes.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que o letreiro intermediário consubstancia mero "crédito de interlocutor" (lettering), desprovido de conotação de apresentação de chapa; que o nome do vice foi devidamente exibido na cartela de encerramento, atendendo à finalidade da norma; e, subsidiariamente, apontam contradição quanto ao termo inicial da multa cominatória (Petição de Recurso ID 10518984).

A recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ID 10524256).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e **desprovimento do recurso eleitoral** (Parecer ID 10527057).

É o relatório.

## 2. VOTO

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a controvérsia reside na subsunção da exibição do letreiro intermediário às exigências do artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, os quais estabelecem a obrigatoriedade de constar o nome do vice de forma clara, legível e em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular.

A documentação acostada aos autos (decupagem cronometrada), cuja exatidão é incontroversa, demonstra que no intervalo de 00:06,04 a 00:07,71 da inserção de trinta segundos, figurou em destaque na tela o letreiro "RENAN FILHO GOVERNADOR", sem qualquer referência ao candidato a Vice-Governador (ID 10507276).

O preceito legal possui natureza cogente e estritamente objetiva, tutelando o princípio republicano e o direito do eleitor à informação de que a chapa majoritária é incindível. Não vinga a tese de que a inscrição configuraria mero crédito de interlocutor desprovido de finalidade eleitoral, porquanto a veiculação do nome de urna conjugado ao cargo pretendido no horário gratuito constitui evidente divulgação da candidatura majoritária.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral veda o fracionamento temporal da mídia e assenta que a inclusão do nome do vice apenas na cartela de encerramento não convalida nem sana a omissão constatada em letreiro intermediário do titular, devendo o postulante ao cargo de vice acompanhar a exibição do titular em todos os momentos em que este figurar grafado na propaganda.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DURANTE TODO O TEMPO DE APARIÇÃO DO NOME DO TITULAR NA PEÇA PUBLICITÁRIA. MÁXIMA TRANSPARÊNCIA E CONHECIMENTO PÚBLICO DOS CANDIDATOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97 E DO ART. 12 DA RES.-TSE 23.610. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 27 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em acórdão unânime, negou provimento ao recurso eleitoral dos agravantes e manteve a sentença que decidiu pela caracterização de propaganda irregular em horário eleitoral gratuito na televisão e aplicou multa de R\$ 5.000,00 aos representados com fundamento no art. 12 da Res.-TSE 23.610, c.c o art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97, ante a veiculação do nome do candidato a prefeito desacompanhado do nome do candidato a vice-prefeito na integralidade da propaganda. 2. Por meio de decisão monocrática,

foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral manejado contra o acórdão regional, o que ensejou a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Dos fundamentos da decisão agravada 3. A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral ocorreu com base nos fundamentos relacionados a seguir: a) incidência da Súmula 27 do TSE, pois os próprios argumentos da parte no sentido de indicar a existência de trechos do material publicitário nos quais não consta o nome do candidato a vice-prefeito contradizem a alegada afronta imediata e expressa ao art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 e ao art. 12 da Res.-TSE 23.610; b) incidência da Súmula 30 do TSE, considerando-se o entendimento jurisprudencial do TSE no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 tem caráter objetivo, devendo haver, em prol da transparência e do conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral, a exibição do nome do postulante ao cargo de vice durante todo o tempo de aparição do nome do titular. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do TSE 4. De modo geral, os agravantes reapresentam os argumentos lançados nos recursos anteriores no sentido de ser desnecessário constar o nome do candidato a vice-prefeito na integralidade da propaganda, bem como a simples menção ao referido candidato no percentual previsto na norma elide a aplicação da multa, deixando de insurgir contra os fundamentos próprios da decisão recorrida, o que evidencia a falta de impugnação específica e objetiva de tais fundamentos e atrai a incidência da Súmula 26 do TSE, conforme o entendimento deste Tribunal (AgR-AREspE 0607249-52, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 4.9.2024). CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006922, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2025.

A subsunção fática ao precedente é direta: a omissão nominativa de Yale Fernandes, candidato a vice-governador, durante o letreiro identificador intermediário aperfeiçoou a infração eleitoral, sendo inviável acolher a tese de sanatória retroativa pela assinatura final.

Por outro lado, a dosimetria da sanção pecuniária operada na sentença sob ataque recursal observou com rigor a proporcionalidade e a razoabilidade, ao unificar a penalidade no piso mínimo legal de R\$ 5.000,00, haja vista a matriz única de produção e a postura colaborativa dos representados.

Por fim, não há contradição a sanar no capítulo relativo às astreintes. Como assentado na sentença e ressaltado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a multa cominatória do artigo 537 do Código de Processo Civil possui natureza prospectiva e destinou-se exclusivamente a coibir eventual reexibição ilícita após a intimação judicial realizada em 3 de setembro de 2026 (IDs 10508808 e 10508810), não alcançando as transmissões pretéritas de 30 de agosto de 2026, as quais foram reprimidas unicamente pela multa material de fundo (Sentença ID 10515315).

Logo, cumprida a ordem sem recalcitrância, as astreintes não incidiram, restando preservada a higidez da decisão.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço do recurso eleitoral e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença

de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator